



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000857/00-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.227 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das Declarações de Compensação é aplicável para os Pedidos de Compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido de compensação convertido em DCOMP. Aplicação do entendimento exposto na SCI Cosit nº 1, de 2006. No caso sob análise, estando dentro dos cinco anos contados dos protocolos do pedido, não se aplica a homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-005.351**, de 26/09/2018, proferido pela 1ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento/CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado (fls. 713/724).

Do Pedido de Restituição

O processo trata de **Pedido de Restituição** (fl. 3), protocolizado em **06/07/2000**, invocando crédito de FINSOCIAL decorrente de sentença judicial no processo nº 91.0002691-3, cumulado com o **Pedido de Compensação** (genérico, fl. 5), com explicações às fls. 9/17, de mesma data. Anexa a empresa cópias de peças judiciais às fls. 21/122. No processo informado como apensado, PAF nº 10865.000556/2003-31 é que figuraria a Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em **09/05/2003**.

No Despacho Decisório (fls. 300/306), datado de 01/10/2007, o Pedido de Restituição é indeferido, e a compensação não é homologada, sob os seguintes fundamentos: (a) intimada a apresentar acórdão do TRF, visto que havia nos autos apenas a sentença de primeiro grau do processo judicial, percebeu-se que a empresa desistiu da ação judicial, perante o TRF/3, não estando o pedido de restituição respaldado em ação judicial; (b) como os pagamentos foram feitos no período de novembro de 1989 a novembro de 1990, já teriam ocorrido mais de cinco anos até a data do protocolo do pedido de restituição, e o inciso I do art. 168 do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 anos contados da extinção do crédito tributário.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/11/2007 (fls. 326/384), alegando, em síntese, que: (i) houve “decadência, pois a empresa protocolou seu pedido de restituição/compensação em 06/07/2000, sendo o indeferimento datado somente de 01/10/2007; (ii) não ocorreu decurso de prazo para pleitear a restituição, pois é de cinco anos, contados a partir da data da publicação da MP nº 1.110/1995, que ocorreu precisamente no dia 31/08/1995, expirando o prazo para pedir em 31/08/2000; (iii) a empresa desistiu de executar a ação judicial, com concordância da Fazenda, o que constitui requisito para o pleito administrativo; e (iv) o desembargador do TRF, tomando conhecimento da pretensão formulada, homologou a desistência, para que ela surta os efeitos de direito e, a declaração da consequente extinção do processo.

No entanto, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-31.818, de 06/12/2010, (fls. 527/549), **julgou pela improcedente**, sob os seguintes fundamentos: **(a)** a empresa confunde desistência da execução da ação judicial (de que trata a norma da RFB que versa sobre compensação/restituição) com a desistência da própria ação judicial de restituição de indébito; **(b)** não havendo amparo judicial, o pleito deve ser analisado segundo as regras estabelecidas no âmbito administrativo, obedecido o prazo de cinco anos a que se refere o artigo 168, I do CTN, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e Ato Declaratório SRF nº 96/1999; e **(c)** o pedido em análise, protocolizado em 2000, reportando-se a recolhimentos ocorridos nos anos de 1989 e 1990, resta maculado pela prescrição.

Recurso Voluntário

Inconformado com a parte que lhe foi desfavorável, o Contribuinte interpôs em 01/06/2011, o Recurso Voluntário de folhas 554/636, basicamente reiterando as razões externadas em sua Manifestação de Inconformidade, e agregando disposições sobre a inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ao caso, e sobre a necessidade de aplicar ao processo administrativo o entendimento pacificado nos tribunais

superiores do Poder Judiciário (RESp nº 1.002.932-SP). Em suma, foram três as controvérsias suscitadas na peça recursal: (a) a existência de decadência; (b) a ausência de decurso de prazo para efetuar o pedido de restituição; e (c) a guarida judicial dos créditos.

Ao final, pede a reforma da decisão **a quo**, para que seja dado provimento ao presente recurso.

Do Pedido de diligência

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3401-001.330, de 29/01/2018 (fls. 643/653), para que a unidade preparadora verificasse, exclusivamente para os fatos geradores posteriores a 06/07/1990, se ainda estão disponíveis tais créditos para serem utilizados na compensação demandada ou restituídos, e se são efetivamente referentes, em sua totalidade, à inconstitucionalidade da majoração de alíquota de FINSOCIAL.

Da decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, acompanhado do resultado da Diligência solicitada, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3401-005.351**, de 26/09/2018, na qual o Colegiado **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, atendendo ao resultado da diligência, para reconhecer o direito ao crédito exclusivamente para os fatos geradores posteriores a 06/07/1990, disponíveis e referentes à inconstitucionalidade da majoração de alíquota de FINSOCIAL.

Em suas fundamentações o Colegiado asseverou que conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e o entendimento do STF no RE nº 566.621/RS, de reconhecida repercussão geral, as disposições do artigo 3º da Lei Complementar, que modificam a orientação que então era dada pelos Tribunais, de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº **3401-005.351**, de 26/09/2018, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência de fls. 735/756, que diz respeito ao prazo para homologação tácita das compensações efetuadas pela Recorrente, em face da suposta conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação.

Aduz que em 06/07/2000, protocolou Pedido de Restituição/Compensação e o indeferimento dado pela Receita Federal não homologando a compensação do seu crédito ocorreu em 24/09/2007, com ciência do despacho decisório em 05/10/2007, sendo certo que teria decorrido o prazo superior a cinco anos, contados da data da entrega de seu pedido. E mais, que o documento protocolado em 09/05/20003 (considerado pelo Fisco como a data de transmissão da DCOMP) seria tão somente um informativo das compensações anteriormente realizadas em face da exigência verbal da DRF – Limeira para expedição de CPF-EM (CND).

Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que seja reformado a decisão recorrida na parte em que declarou prescritos os créditos referentes ao período de outubro de 1989 a Junho de 1990; reconhecer a homologação tácita do Pedido de Restituição/Compensação convertido em Declaração de Compensação nos termos do §4º da Lei

n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n.º 10.637, de 2002, com base na legislação, atos administrativos e jurisprudências, amplamente citados, com consequente decadência da Fazenda Nacional revisar a compensação declarada pela Recorrente.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, apresentou, a título de paradigmas os seguintes Acórdãos n.º **1201-002.114**, **9101-002.790** e 9303-003.890.

A **decisão recorrida**, no tocante à matéria, entendeu que não teria ocorrido a homologação tácita de compensações, uma vez que não teria havido o transcurso de prazo de cinco anos entre a transmissão da DCOMP, informada em 09/05/2003, e a ciência do despacho decisório – em 05/10/2007, de modo que seria improcedente a alegação de “decadência”.

Por sua vez, os **Acórdãos paradigmas** (acórdão n.º 1201-002.114 e 9101-002.790) restou consolidado o entendimento segundo o qual os débitos tributários autocompensados pelo sujeito passivo e não homologados expressamente pela RFB até o final do prazo de cinco anos, contado da entrega da DCTF, são extintos definitivamente pela homologação tácita e, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a nova legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

Vê-se, portanto, que especificamente em relação ao disposto na nova redação dada ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, no tocante aos Pedidos de Compensação pendentes de decisão quando do advento da Lei n.º 10.637, de 2002, foram “convertidos” em Declaração de Compensação. Portanto, vislumbra-se aqui a interpretação divergente na aplicação da legislação tributária.

Isto posto, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 789/794, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, admitindo a “rediscussão do prazo para homologação tácita das compensações efetuadas pela Recorrente, em face da suposta conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação”.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3401-005.351**, de 26/09/2018, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao Recurso Especial (petição de fls. 796/808), requerendo que seja **negado provimento** ao Recurso Especial do Contribuinte.

Em suas razões, aduz que quando do Pedido de Compensação formulado em 06/07/2000, não estava a administração, por lei, obrigada a cumprir qualquer lapso findo o qual estaria caracterizada a homologação do referido pleito. De fato, como visto, a obrigação de cumprimento de prazo somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 135/2003, de 2003. Entendimento diverso do aqui esposado conduziria à situação esdrúxula de ser a administração tributária literal e sumariamente surpreendida com a repentina fluência de um prazo que, quando do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sequer existia.

Conclui que, *“a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações alcança os pedidos convertidos em Dcomp, mas apenas no sentido de que o prazo introduzido pela MP 135, de 30 de outubro de 2003, conta-se a partir dessa data, não havendo possibilidade de ser aplicado retroativamente”*.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF (fls. 796/808), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Encontra-se em discussão a divergência para a seguinte matéria: “prazo para homologação tácita das compensações efetuadas pela Contribuinte, em face da suposta conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação”.

Como se vê, o presente recurso cinge-se à discussão se a compensação realizada pelo Contribuinte, à data da decisão da autoridade preparadora (Despacho Decisório), encontrava-se homologada (ou não) tacitamente. Cumpre lembrar que neste caso, não se está a tratar de lançamento, mas de análise do Pedido de Compensação.

Aduz o Contribuinte que na data de **06/07/2000** (fls. 3/5), protocolou na RFB. Pedidos de Restituição e de Compensação. O indeferimento dado pela RFB não homologando a compensação do seu crédito **ocorreu em 24/09/2007** (fls. 300/306), com ciência do Despacho Decisório **em 05/10/2007** (fl. 324), sendo certo que teria decorrido o prazo superior a 5 anos, contados da data da entrega de seu Pedido de Compensação.

Pois bem. Primeiramente, há que se esclarecer que a espécie de procedimento aqui tratado refere-se à homologação de compensações de débitos declarados, a partir de um determinado direito creditório que o Contribuinte alega ter. Ou seja, o contribuinte já procedeu a apuração dos tributos, já declarou ao Fisco os valores devidos e, ao invés de quitá-los mediante o pagamento, a eles opõe um determinado crédito, efetuando a compensação tributária.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações posteriores, cujo §5º determina o prazo que o Fisco dispõe para verificar este procedimento (corretamente apontado pela recorrente), nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Grifei).

Veja-se que a nova redação do §5º foi conferida apenas em 30 de outubro de 2003, por meio da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cabe ressaltar, que o **prazo inicial** estabelecido no dispositivo acima é a **data da entrega** (protocolo de recepção) da Declaração de Compensação. Na sequência, começa correr o prazo quinquenal para o Fisco manifestar-se sobre a compensação realizada pelo Contribuinte.

Reitere-se que, antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação.

Assento que levo ainda em consideração o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 01, de 2006. Vejo que a própria Administração Tributária, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do Pedido. Reproduzo abaixo trecho da referida SCI Cosit n.º 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP n.º 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004.

No entanto, no caso em específico dos autos, houve um fato novo que deve ser considerado na contagem deste prazo inicial. Explico.

Verifica-se no processo que quando do protocolo do Pedido de Restituição em **06/07/2000**, naquela mesma data, o Contribuinte também protocolou seu **Pedido de Compensação**. No entanto no respectivo formulário – Pedido de Compensação, apenas informa no campo 04 (Débitos a Serem Compensados) o seguinte: que "(...) *pretende compensar o crédito em referência com débitos vencidos de COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS-FATURAMENTO e IPI*", **sem especificar quais são os valores, períodos de apuração e respectivos vencimentos dos débitos**, conforme pode ser observado no documento de fl. 5, ou seja, um Pedido de Compensação formulado fora das normas que rege essa matéria, um pedido elaborado de forma genérica.

Pois bem. Tanto o art. 170 do CTN, quanto a Lei n.º 9.430, de 1996 (arts. 73 e 74), e demais atos normativos aplicáveis à matéria, estipularam normas condicionantes da compensação não só com a finalidade de verificar se os créditos de que um contribuinte se diz titular são líquidos e certos e aptos a liquidar os respectivos débitos, mas também com o desejável objetivo de controlar os créditos tributários extintos por compensação, impedindo, assim, a dispensa dos referidos créditos tributários fora dos casos previstos no art. 141 do CTN.

Dessa forma, o que se tinha no processo à época dos Pedidos era apenas um Pedido de Restituição (fl. 3), este sim, formulado nos termos que a norma exigia. De outro lado, o Pedido de Compensação (de forma genérica) que não preenchia os requisitos formais para que o Fisco pudesse analisá-lo.

E, isso se comprova, pelo motivo de que somente **em 09/05/2003**, o Contribuinte protocola uma Declaração de Compensação (DCOMP) à fl. 459, a qual fora recepcionada pelo PAF n.º 10865.000556/2003-31 (apensado a este processo), **explicitando/demonstrando os débitos** que estava compensando a partir do crédito de FINSOCIAL alegado. Portanto, somente a partir desta data é que a RFB poderia começar a efetuar os procedimentos de análise dessa DCOMP e do Pedido de Compensação (genérico).

Também, no Despacho Decisório, levou-se em conta a Declaração de Compensação de que trata o processo n.º 10865.000556/2003-31, que foi protocolado em **09/05/2003**. Veja-se trecho reproduzido (fl. 300):

“(…) Trata o presente processo de pedido de restituição, combinada com declaração de compensação de que trata o processo 10865.000556/2003-31, do montante de R\$ 103.836,85 (cento e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro na ação judicial n.º 91.0002691-3, referente ao Finsocial recolhido pela filial CNPJ 51.466.233/0006-20, assinado pelo representante legal do contribuinte acima identificado (fl.) e protocolado em 06.07.2000 (fl. 1)”.

Isto ocorre, porque no caso, há que ser observado o comando do §1º, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, onde deixa claro que o fato de as compensações já terem sido informadas nas DCTFs da contribuinte, não dispensa a necessária formalização da Declaração de Compensação, com todas as informações relativas **aos créditos** utilizados e aos **respectivos débitos** compensados, como posteriormente feito pelo Contribuinte em 09/05/2003. Veja-se:

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Grifei)

Cabe e é importante registrar que neste documento (DCOMP, pedido efetuado dentro das normas - fl. 459), a contribuinte informa como origem do crédito justamente o Pedido de Restituição tratado no presente processo.

Nesse diapasão e considerando todo o acima exposto, pode ser concluído que o *dies a quo* a ser considerado para a contagem do prazo no caso sob análise foi a data de **09/05/2003**, qual seja, data da protocolização da DCOMP de fl. 459. Como o Despacho Decisório de não homologação foi cientificada à Contribuinte em **05/10/2007**, portanto dentro dos cinco anos contados do protocolo da Declaração de Compensação, não sendo aplicável ao caso a homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no **mérito negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-010.227 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10865.000857/00-31